

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 22 de julho de 2022 às 08h05*  
*Seleção de Notícias*

## Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

**Luisa Penna: Mickey Mouse não deixará de ser Mickey** ..... 3  
CONSULTOR JURÍDICO

Patentes

**Rocha e Clemente: Tratamento de dados no setor farmacêutico** ..... 5  
CONSULTOR JURÍDICO

Propriedade Intelectual

**Aasp anuncia agenda de debates do Mês da Advocacia** ..... 8  
CONSULTOR JURÍDICO

## Broadcast - Agência Estado | BR

Patentes

**Huawei ingressa no pool de patentes Sisvel Wi-Fi 6 como membro fundador** ..... 9

## Convergência Digital | BR

20 de julho de 2022 | Patentes

**BC propõe simplificar pagamento de tecnologia, royalties e patentes do exterior** ..... 10  
CONVERGENCIADIGITAL

# Luisa Penna: Mickey Mouse não deixará de ser Mickey

Por Luisa Ferreira Gonzalez Penna

Os **direitos** autorais são importantes no mundo todo, muitos não se dão conta até acompanhar um plágio de sua marca, sua música, seu desenho, e fora do Brasil não é diferente. A notícia de que a Walt Disney perderá os **direitos** autorais (também chamados de copyright) sobre o Mickey Mouse em 2024, em que pese o título chamativo, é importante antes alguns esclarecimentos sobre os direitos efetivamente "perdidos" pelo conglomerado dos Estados Unidos neste momento.

**Direitos** autorais são obras literárias, artísticas ou científicas, como livros, música, desenhos, entre outros. No caso mencionado, anuncia-se a perda do **direito** autoral apenas sobre o desenho do Mickey Mouse de Steamboat Willie de 1928. Isto é, não ocorrerá em 2024 a perda dos direitos sobre todos os desenhos referentes ao amado rato, que, inclusive, tem sofrido modificações ao longo dos anos. O que adentrará em domínio público em 2024 é, portanto, apenas o desenho de autoria do próprio Walt Disney, onde o amigável ratinho comanda um leme e assovia alegre, uma das primeiras animações sincronizadas com música. Um clássico.

E tal fato se dá tendo em vista o prazo de proteção estabelecido pela lei americana, que é de 95 anos neste caso. A esse respeito, é válido mencionar que o desenho do Mickey Mouse prestes a entrar em domínio público teve o seu prazo de expiração estendido em razão das alterações na legislação americana acerca da proteção de **direitos** autorais. Isso porque a lei americana previa, à época da publicação do desenho, um prazo de proteção de 28 anos com a possibilidade de renovação por mais 28 anos, de modo que inicialmente o desenho estaria protegido por 56 anos, findando-se em 1984. Entretanto, após uma reforma da legislação, tal prazo foi prolongado para 75 anos e, posteriormente, prolongado para 95 anos a partir da

sua publicação original, resultando na sua expiração em 2024.

É importante destacar também que, diferentemente da lei brasileira, o sistema americano de proteção de **direitos** autorais estabelece diferentes prazos de proteção para diferentes obras. Como regra geral, a proteção é válida durante toda a vida do autor mais 70 anos após a sua morte. Contudo, para uma obra anônima, uma obra pseudônima ou uma obra feita por encomenda, a proteção é de 95 anos a partir do ano de sua primeira publicação ou por 120 anos a partir do ano de sua criação.

Mas ainda sobre a perda dos direitos sobre o Mickey Mouse em 2024, há muitas ramificações desta questão:

Primeiramente, é importante esclarecer que a perda dos direitos pela Disney do desenho de 1928 não implica no direito a todos de usar livremente o nome e o personagem Mickey Mouse, pois a Walt Disney Company tem a marca registrada que, diferentemente dos **direitos** autorais, trata-se de proteção que pode ser renovada sucessivamente a cada período de 10 anos, conforme estabelece o Lanham Act, lei americana sobre marcas.

Vale ressaltar ainda que, em se tratando de marca, a Disney realiza o registro da marca Mickey Mouse e do desenho do personagem em diversas classes na grande maioria dos países, sendo que no Brasil ela é titular de 2.103 pedidos e registros de marca junto ao **INPI** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

No caso, ainda que o nome e o desenho do Mickey de 1928 adentre o domínio público, considerando que este é objeto de registro marcário conforme mencionado acima, a sua exploração por terceiros somente é admitida em hipóteses em que o uso da marca é considerado como "fair use" ou, quando se verifica

Continuação: Luisa Penna: Mickey Mouse não deixará de ser Mickey

que o uso é anterior ao registro.

Exemplos de uso de marca que não configuram uma infração são, por exemplo, uso da marca para indicar ao consumidor a utilidade de determinado produto e/ou serviço, ou o uso da marca para comparar bens e serviços.

No Brasil, o **direito** autoral é baseado na Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. O prazo de proteção do **direito** autoral é o da vida do autor mais 70 anos. Deve-se contar o prazo de domínio público a partir de 1º de janeiro subsequente à data de falecimento do responsável pela obra. Por exemplo, se o autor vier a falecer em agosto de 2022, conta-se de janeiro de 2023, valendo o domínio público em 1º de janeiro de 2093. E em casos de coautoria, a lei vale para o último autor que vier a óbito. Pretende-se com esses 70 anos de **direito** autoral, garantir aos herdeiros o direito sobre as obras do autor e a sustentação familiar pelas obras produzidas pelo mesmo.

O sistema de proteção americano é distinto do sistema brasileiro, tendo a lei americana, por meio do Visual Artists Rights Act (Vara), editado na década de 1990, o que é reconhecido o que no Brasil é denominado de direitos morais. Entretanto, a legislação americana ainda é omissa acerca do exercício e responsabilidades desses direitos pelos herdeiros.

No Brasil, quando uma obra se torna de domínio público, cabe aos responsáveis por ela, ou, os que passarão a utilizá-la, manter os direitos morais preservados, em qualquer circunstância, isso quer dizer que herdeiros ou sucessores possuem a missão de "manter a fiscalização" da obra, por tempo indeterminado.

Os direitos morais que podem ser exercidos pelos sucessores são (1) de reivindicação, a qualquer tempo, da autoria da obra e (2) o de assegurar a integridade da

obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

Apesar de não necessário, é altamente recomendável o registro de uma obra de **direito** autoral. Ele pode ser realizado em diversas instituições, a depender da natureza da obra intelectual. Obras intelectuais podem ser registradas perante a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, Instituto Nacional do Cinema, Escola de Música, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O processo de registro se inicia com a apresentação da documentação pertinente perante um desses órgãos e pelo pagamento da taxa respectiva. É importante frisar que é exigida uma documentação específica para cada tipo de obra. Uma vez paga a taxa e submetido os documentos, ainda podem ser solicitados novos documentos pelo órgão de registro, de modo que o auxílio de um escritório especializado na área se mostra muito benéfica, já que tal terá a expertise sobre a documentação a ser apresentada, assim como na observância dos prazos e etapas do registro da obra. Finalizado o processo de registro autoral, é emitida a certidão de registro.

Em 2022, entraram em domínio público as obras de Ernest Hemingway, Franz Kafka, Agatha Christie, William Faulkner e Bertolt Brecht, assim como dos vencedores do Nobel Sinclair Lewis e André Gide, e a primeira edição do famoso livro "Ursinho Pooh", escrito por Alan Alexander Milne. Muitas obras importantes para o Brasil já estão em domínio público, entre elas: as obras de Machado de Assis, músicas eruditas brasileiras, vídeos de Paulo Freire, poesias de Fernando Pessoa e obras de Joaquim Nabuco.

## Rocha e Clemente: Tratamento de dados no setor farmacêutico

Por Henrique Rocha e Vanessa Clemente

Diariamente farmácias são fiscalizadas. Seja em decorrência de denúncias de clientes que se sentem lesados com a utilização e tratamento de seus dados pessoais ou pelo frequente acompanhamento de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por órgãos de fiscalização, como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Essa preocupação com a coleta de dados pessoais pelo segmento farmacêutico existe antes mesmo do surgimento da LGPD, instituída com o advento da Lei nº 13.709/2018 [1], inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, popularmente conhecido como GDPR. Contudo, essa preocupação com o fluxo de dados gerido por empresas farmacêuticas foi aflorada com o surgimento da nova regulamentação.

Além de princípios, diretrizes e bases legais para manipulação de dados, a respectiva legislação conta com rol de sanções administrativas aos agentes de tratamento, caso não seja respeitado o direito de tratamento adequado do titular, conforme previsão do artigo 52, inciso II da LGPD [2].

Para organizar o procedimento de fiscalização do cumprimento das medidas previstas na aludida lei, em 28 de outubro de 2021 foi disponibilizado o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, publicado por meio da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 [3]. O objetivo foi estabelecer os procedimentos inerentes ao processo de fiscalização e as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador pela ANPD.

O regulamento se aplica aos titulares de dados, aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado e demais interessados no tratamento de dados pessoais com três principais pilares: orientar, prevenir e reprimir.

Algumas definições são adotadas de forma distinta pelo regulamento, tais como: (1) denúncia, como comunicação feita à ANPD, seja por pessoa natural ou jurídica, sobre potencial violação à LGPD; (2) reclamação, feita pelo titular dos dados pessoais relativamente à questão apresentada por ele, mas não solucionada pelo agente de tratamento; e (3) representação, que se refere à comunicação feita por autoridades públicas à ANPD sobre potencial violação à LGPD.

Dentro do processo de fiscalização, há previsão de que em caso de atuação repressiva, a ANPD instaurará processo administrativo sancionador com trâmite e prazos similares ao Código de Processo Civil, como dias úteis para contagem de prazos, possibilidade de apresentação de recurso administrativo e até mesmo a assinatura de um termo de ajustamento de conduta (TAC).

Embora exista uma autoridade responsável pela fiscalização do tratamento aplicado aos dados pessoais, bem como um regulamento próprio para essa fiscalização, tais fatos não afastam a possibilidade de outros órgãos fiscalizarem e aplicarem sanções em determinadas situações, consubstanciado nos direitos e deveres previstos na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor, além de outros normativos afetos ao ambiente regulado, como CVM e ANS, por exemplo.

A possibilidade de atuação conjunta é reforçada até mesmo no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,

como a competência fiscalizatória para atuação com autoridades de outros países e com órgãos e entidades públicas [4].

Inclusive, vale ressaltar que cada Ministério Público estadual, após uma fiscalização em que for identificado um tratamento inadequado, pode, após devida fundamentação, lavrar um auto de infração com base em decretos estaduais que disciplinam os procedimentos a serem observados na lavratura deste procedimento administrativo.

Na mesma toada, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Sindec), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, opera nada menos que 675 [5] unidades de fiscalização que, tranquilamente, podem dar ensejo às mais variadas investigações envolvendo ofensas ao direito do consumidor e, quando cabível, também ao previsto na LGPD.

As multas aplicadas pelo Ministério Público ou outros órgãos podem variar de acordo com a dosimetria das penalidades. Porém, tal previsibilidade ainda não foi definida no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD, mas se faz necessária para indicar quais ações ensejariam em uma multa mínima, média ou máxima.

A dosimetria da pena é importante para permitir que a empresa fiscalizada e sancionada possa exercer o seu direito de apresentar defesa, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição [6].

Especificamente no âmbito farmacêutico, como as empresas que operam nesse segmento, tratam, em determinadas ocasiões, dados pessoais sensíveis [7] e coletam um número considerado de CPFs, seja pela necessidade de identificação do titular responsável pela compra de medicamento controlado, ou para concessão de descontos de programas do governo, bem como de programas de desconto da própria empresa ou de empregadores, mister se torna a ne-

Continuação: Rocha e Clemente: Tratamento de dados no setor farmacêutico

cessidade de adequação à LGPD para não correrem o risco de serem sancionadas pelos órgãos fiscalizadores.

Frise-se que mesmo empresas sólidas que já mantêm seu inventário de dados atualizado e disponibilizam atendimento adequado via canal com DPO sofrem com procedimentos investigativos sem metodologia, desproporcionais e descabidos, sendo certo que companhias sem adequação mínima tendem a receber uma carga ainda mais abrupta de processos e sancionamentos.

Por isso, é importante que todas as empresas que fazem parte deste setor se adequem ao que exige a legislação, bem como se familiarizem com o Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados na Indústria Farmacêutica [8] elaborado pela **Interfarma** e Sindusfarma antes mesmo da realização de uma fiscalização pelos órgãos mencionados.

Em decorrência de especificidades do setor, o segmento farmacêutico deve ater-se às regras relacionadas ao cumprimento de ofertas subsidiadas pelo Estado, como é o caso do conhecido programa Farmácia Popular, que para viabilizar a venda de medicamentos subsidiados, impõe às farmácias a coleta de uma série de dados do comprador, já que este goza de um benefício decorrente de política pública que deve ser mensurada e bem delineada [9].

Em um dos mais emblemáticos casos envolvendo investigações do segmento, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MP-DF), por meio da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, determinou o arquivamento do inquérito civil que questionava redes de farmácias por condicionar descontos à apresentação do CPF, já que após longa investigação, identificou-se que as empresas alvo do inquérito guardavam estreito cumprimento à legislação [10].

Assim, diante das nuances de atuação do setor e da insistência em se investigar as práticas adotadas por

empresas do ramo, bem como sopesando as sanções aplicadas pela própria ANPD (que podem variar de advertência, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados e multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, limitado a R\$ 50 milhões, é imperiosa a regular adequação e apresentação de defesa técnica das empresas atuantes no setor.

Nada obstante, como visto acima, o cenário de sancionamento às referidas empresas pode ser ainda mais gravoso, já que o Ministério Público de cada Estado pode aplicar sanções pelos mesmos fatos, sem prejuízo da atuação da própria Senacon (Secretaria

Continuação: Rocha e Clemente: Tratamento de dados no setor farmacêutico

Nacional do Consumidor) e os mais de 600 unidades dos Procons estaduais e municipais ao redor do país, o que torna o ambiente das referidas empresas ainda mais desafiador.

Com efeito, atuando em setor rigidamente regulado, lidando com dados pessoais em elevado número e por vezes com dados pessoais sensíveis, o segmento farmacêutico foi, é e será alvo recorrente de investigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, e, portanto, deve estar sempre atento às boas práticas e atualizações procedimentais e normativas relativas à referida matéria.

Referências bibliográficas:

## Aasp anuncia agenda de debates do Mês da Advocacia

A Associação dos Advogados de São Paulo (Aasp) abrirá no dia 1º de agosto o tradicional Mês da Advocacia Aasp, que contará com seminários, todos no formato online e gratuitos, sobre os temas mais relevantes para a atividade dos profissionais do Direito.

Na primeira semana, os webinars tratarão sobre tecnologia, saúde e moda. Com início às 19h do dia 1º, o debate de abertura terá como tema "Direito 5.0: a relação entre pessoas e tecnologias" e contará com a participação do advogado Claudio Mikio Suzuki e do presidente da Comissão de Inovação da OAB Santo André, Ruy Coppola Jr.

No dia 3, às 19h, a sessão "Olhar clínico: correlações entre Direito e Saúde" abordará os temas "O off-label no contexto da Covid" e "Direito farmacêutico". Participarão do painel a advogada e farmacêutica Dacylene Amorim; a conselheira da Sociedade Brasileira de Medicina Farmacêutica (SBMF) Angela Fan Chi Kun; e o advogado especialista em Direito

Sanitário Valter Carretas.

Para finalizar a semana, no dia 5, às 10h, a palestra "O Direito entra na moda" abordará dois temas: "O uso da **propriedade** intelectual para proteção de pequenos e médios negócios da moda" e "Fashion law: desafios e oportunidades para a advocacia", com a presença do advogado empresarial Cristiano Prestes Braga e da advogada Regina Ferreira.

A programação do Mês da Advocacia terminará nos dias 25, 26 e 27 de agosto, com a realização do 13º Encontro Anual Aasp, que neste ano será realizado no formato presencial, na cidade de Campos do Jordão.

O evento terá a presença dos ministros do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia e Gilmar Mendes e dos ex-ministros da corte Ayres Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. A palestra de abertura será do escritor e navegador Amyr Klink. Mais informações podem ser obtidas no site da Aasp .

## Huawei ingressa no pool de patentes Sisvel Wi-Fi 6 como membro fundador

Huawei ingressa no pool de patentes Sisvel Wi-Fi 6 como membro fundador

PR Newswire

SHENZHEN, China, 21 de julho de 2022

SHENZHEN, China, 21 de julho de 2022 /PRNewswire/ -- A Huawei anunciou hoje que ingressou no pool de patentes Sisvel Wi-Fi 6 como um de seus membros fundadores. Este novo pool de patentes oferece um caminho para que sejam compartilhadas as patentes essenciais padrão Wi-Fi 6 da Huawei e de outros inovadores. A Huawei também se tornou simultaneamente um licenciado do pool.

"A Huawei está entusiasmada em compartilhar nossas tecnologias inovadoras de Wi-Fi com o setor", disse Alan Fan, diretor do departamento de direitos de propriedade intelectual da Huawei. "As tecnologias de Wi-Fi são amplamente utilizadas em áreas como eletrônicos de consumo, casas inteligentes e empresas industriais. O pool de **patentes** aumentará a transparência do licenciamento de **patentes** e reduzirá as disputas de licenciamento. Os implementadores podem obter uma licença sob todas as **patentes** do pool ao mesmo tempo, o que aumenta a eficiência do licenciamento e reduz os custos de licenciamento."

Alan Fan disse ainda que a Huawei tem defendido há muito tempo que as inovações sejam devidamente recompensadas. Os pools de **patentes** podem ajudar as

empresas, especialmente as PMEs, a licenciar suas **patentes** e, posteriormente, investir receita de licenciamento em mais atividades de inovação. A Huawei espera que a operação bem-sucedida deste pool de **patentes** incentive mais empresas a investir nas tecnologias de Wi-Fi de última geração.

Mattia Fogliacco, presidente da Sisvel International, comentou: "Estamos entusiasmados em receber a Huawei entre os proprietários de **patentes** de nosso novo pool. Durante os últimos dois anos de facilitação, criamos uma estrutura que acreditamos que irá beneficiar os mercados de tecnologia como um todo, eliminando o atrito e alinhando os interesses dos inovadores e implementadores: a Huawei aceitando se tornar um membro fundador e um licenciador /licenciador oferece uma forte validação para essa abordagem. Confiamos que isso, juntamente com a qualidade do IP contribuído pela Huawei e pelos outros proprietários de **patentes** participantes, atrairá rapidamente licenciados adicionais e, possivelmente, outros proprietários de **patentes.**"

A Huawei permanece aberta a licenças diretas com outras empresas por meio de discussões bilaterais, oferecendo aos implementadores a opção de obter a licença das patentes Wi-Fi 6 da Huawei por meio do pool de patentes Sisvel Wi-Fi 6 ou uma licença direta com a Huawei.

FONTE Huawei Technologies Co.,Ltd.

Broadcast Imagem

## BC propõe simplificar pagamento de tecnologia, royalties e patentes do exterior

Concluída a regulamentação da parte de capitais estrangeiros no País e capitais brasileiros no exterior, terá início em 2023 uma etapa de modernização e integração dos sistemas informatizados de prestação de informações de investimentos diretos e declarações periódicas, que simplificará adicionalmente os procedimentos operacionais. Com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil, facilitar a inserção das empresas brasileiras nos mercados internacionais e aumentar a atratividade da economia brasileira ao capital estrangeiro, o Banco Central abriu consulta pública de proposta de ato normativo destinado a regulamentar o capital estrangeiro no País referente às operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto.

A proposta, vale destacar, o fim da exigência de prestação de informações ao BC sobre contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de **patentes**, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, para fins de transferências financeira a título de royalties, bem como aqueles relacionados à prestação de serviços técnicos e assemelhados, ao arrendamento mercantil operacional externo e ao aluguel e afretamento.

A proposta também trata da redução do escopo de operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto sujeitos à prestação de informações ao BC pelo uso do critério de proporcionalidade, considerando valores e características das operações, além do fim da restrição a remessas ao exterior a partir do Brasil para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que não haja ingresso de recursos no país.

BC sustenta que o fim de obrigações para operações de menor valor não prejudicam a capacidade de mo-

nitoramento, supervisão e produção de estatísticas no tocante às operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto. No caso das prestações de informações de operações de crédito externo, estima-se que haverá redução da ordem de 77% na quantidade de operações, que no conjunto representam apenas 2% do volume agregado dessa rubrica. No caso das operações de investimento estrangeiro os valores são, respectivamente, 54% e 2%.

A presente Consulta Pública representa a segunda parte da regulamentação da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. A primeira parte da regulamentação foi relativa ao mercado de câmbio, objeto do Edital de Consulta Pública 90/2022, de 12 de maio de 2022. A terceira parte, a ser divulgada futuramente, deverá englobar os aspectos relacionados aos investimentos nos mercados financeiro e de capitais no País e aos capitais brasileiros no exterior.

Concluída a regulamentação da parte de capitais estrangeiros no País e capitais brasileiros no exterior, terá início em 2023 uma etapa de modernização e integração dos sistemas informatizados de prestação de informações de investimentos diretos e declarações periódicas, que simplificará adicionalmente os procedimentos operacionais.

A atual consulta pública vai até 2 de setembro e pode ser acessada neste link.

\* Com informações do BC

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**  
3

**Marco regulatório | INPI**  
3

**Patentes**  
5, 9, 10

**Propriedade Intelectual**  
8